



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000257861**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019264-61.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados VALTER CARDIN e SACCOCHI & CARDIN IMÓVEIS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2026.

**PENNA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 32.391**

**APELAÇÃO Nº 1019264-61.2025.8.26.0405 APELANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**APELADOS: VALTER CARDIN E SACCOCHI & CARDIN IMÓVEIS LTDA  
COMARCA: OSASCO**

**JUIZ “A QUO”: RUBENS PEDREIRO LOPES**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de débito c.c. Indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do Réu. Não Acolhimento. Vítima de fraude. Furto de celular. Golpe praticado por terceiros Realização de operações financeiras por terceiros. Hipótese de fraude verificada no âmbito de atuação do Requerido. Responsabilidade configurada. Aplicação dos termos do artigo 14, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor e das Súmulas nº 297 e 479 do Superior Tribunal de Justiça. Transações que fogem ao perfil do cliente. Má prestação dos serviços bancários. Danos materiais. Comprovados. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 188/195, cujo Relatório se adota, que nos Autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de débito c.c. Indenização por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para confirmar a liminar; declarar a inexigibilidade dos empréstimos indicados na Inicial; condenar o Requerido à devolução, ao Autor, de R\$50.899,98 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), além da devolução das parcelas descontadas em conta relativas aos empréstimos inexigíveis, todos com correção monetária pelo IPCA, desde cada desembolso, e juros de mora, a contarem da citação, fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Créditos (SELIC), deduzido o IPCA, com a advertência de que, caso a SELIC apresente resultado negativo, os juros de mora serão considerados iguais a 0 (zero) para efeitos de cálculo no período de referência (art. 406, §§1º a 3º, Código Civil).

Ante da sucumbência recíproca, condenou as Partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais cada uma, e em relação aos honorários,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenou a Parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido (danos morais e valor equivalente à dobra da condenação) ao Patrono do Réu; e esta, por sua vez, ao pagamento de 10% do valor da condenação ao Patrono da Autora.

Inconformado, apela o Banco Réu (fls. 199/206), alegando, em síntese, que a Parte Autora não trouxe ao Processo qualquer evidência de que teria procedido o bloqueio do aparelho nos sistemas bancários ou que teria informado a Instituição Financeira acerca do assalto na data da ocorrência.

Salienta que algumas das transações foram efetuadas entre contas de mesma titularidade, não havendo que se falar em emissão de alerta contra as transações, pois todas as transações foram realizadas mediante utilização de senha/token pessoais e intransferíveis, validadas mediante biometria, o que evidencia a sua legalidade.

Reforça que a Parte Autora não trouxe uma evidência sequer de que as transações não teriam sido realizadas por si, ou que teria procedido ao bloqueio do dispositivo junto à Instituição Bancária.

Afirma não haver qualquer prova de que a conta destinatária das transações pertenceria a fraudadores, tampouco evidências que apontem, de maneira inequívoca, que a biometria cadastrada no sistema interno da Instituição não pertence à Autora, não podendo ser condenada com base em tais alegações.

Pleiteia seja reformada a Decisão no sentido de excluir o pagamento de 10% de honorários, tendo em vista todas as provas realizadas nos Autos, bem como os dispositivos citados.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença nos termos elencados.

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões (fls. 218/225).

**É o breve relatório.**

**Pois bem.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, convém ressaltar que, na hipótese, incidem as Normas Consumeristas, segundo Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras.”*

No entanto, a aplicabilidade da Legislação Consumerista não implica na consequente procedência dos pedidos autorais.

Neste sentido, ainda, a Súmula 479, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, determina que:

*“As Instituições Financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

E uma vez que a responsabilidade, na hipótese dos Autos, é objetiva, conforme estabelece o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.*

Ademais, embora não se negue que a responsabilidade civil da Instituição Financeira seja objetiva, de acordo com o enunciado da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, portanto, independente de culpa, necessário que reste comprovado o nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito.

Na peculiaridade dos Autos, o Autor afirma que teve o celular furtado na Cidade de São Paulo quando caminhava pelo Bairro de Higienópolis, e que na ocasião providenciou o bloqueio de seu aparelho de celular, mas, ao consultar conta bancária de sua titularidade e de titularidade da Segunda Autora, onde atua

como Procurador, ambas vinculadas ao Banco requerido, notou que após o furto foram realizadas, sem seu consentimento ou de quaisquer dos representantes da Empresa, diversas transações que atingiam montante significativo, o que, de pronto, foi informado ao Requerido (fls. 56/59).

Por outro lado, afirma a Requerida/Apelante, que a Parte Autora não trouxe ao processo qualquer evidência de que teria procedido o bloqueio do aparelho nos sistemas bancários ou que teria informado a Instituição Financeira acerca do assalto na data da ocorrência.

Reforçando ainda em seu pedido que a Parte Autora não trouxe uma evidência sequer de que as transações teriam sido realizadas por ela ou que teria procedido ao bloqueio do dispositivo junto à Instituição Bancária.

Contudo, consoante entendimento sedimentado desta Colenda Câmara, os fatos narrados na Exordial pelo Autor devem ser reconhecidos como fortuito interno, pelos quais a Requerida responde pelos danos causados, nos termos do artigo 14, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor, em conjunto com o quanto enunciado nas Súmulas nº 297 e 479, do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, tendo em vista que a fraude ocorreu na conta bancária da Instituição Financeira Ré, que deveria ter preservado os dados do consumidor, resta evidente a sua responsabilidade objetiva.

Portanto, não há que se falar em culpa exclusiva do Apelado, pois ainda que se diga que o consumidor não se acautelou, possibilitando aos agentes criminosos meios para se locupletarem às suas custas, como o fornecimento de dados pessoais, revelou-se a falha na prestação dos serviços da Instituição Financeira (artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor).

No caso dos Autos, trata-se do risco do negócio desempenhado pelo Agente Financeiro, que aufere os bônus com a sua atividade, portanto deve arcar com os ônus, mormente quando há falha do serviço.

Em situações como estas, exige-se das Instituições Bancárias o acionamento de mecanismos de segurança com o fim de coibir fraudes, como a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrida na presente Demanda.

Ademais, o sistema da Apelante permitiu que terceiros livremente fizessem transações, sem qualquer controle sobre a veracidade das operações, caracterizando a falha na prestação dos seus serviços, contribuindo decisivamente para que o ato ilícito fosse perpetrado, acabando com a transferência dos valores para conta de terceiro, permitindo a ocorrência do dano material.

Desta maneira, não há controvérsia nos Autos acerca do fato de que o Autor foi vítima de golpe, restando bem evidenciado que a ação criminosa se deu no âmbito das operações bancárias, sendo inegável a aplicação dos termos do citado na Súmula 479.

E diante do Boletim de Ocorrência nº HO8399-1/2025 de fls. 30/31, iniciado no dia 24/05/2025 e emitido no dia 24/05/2025, bem como a narrativa exposta na Inicial, deixam claro que o Autor foi vítima, por ter sido o celular, onde continha instalado o aplicativo da Instituição Financeira Ré, furtado.

Além disto, as transações constantes nas informações prestadas às fls. 35/37, indicam valores expressivos, totalizando o montante de mais de R\$50.899,98 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).

Isto porque, do conjunto probatório, observa-se que as transações realizadas fugiram totalmente ao perfil do correntista.

Sendo assim, é evidente a falha no dever de segurança da Requerida, ocorrendo responsabilidade objetiva, à luz do disposto no artigo 14 e § 1º do Código de Defesa do Consumidor e de acordo com as Súmulas nº 297 e 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos, com a devolução de valores, no importe de R\$50.899,98 (cinquenta mil reais oitocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), não merecendo qualquer reparo a r. Sentença proferida.

Neste sentido, conforme julgado dessa Egrégia Tribunal de Justiça:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autor vítima de roubo de cartão e celular. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Danos materiais configurados com relação às transferências via "PIX", reconhecidas como fraudulentas. Restituição é de rigor. Danos morais. Banco réu foi informado da ocorrência do roubo no mesmo dia das transações fraudulentas e orientou o apelante a procurar os meios judiciais. Danos morais fixados em R\$ 5.000.00. Razoável e proporcional ao dano causado. Sentença reformada. Sucumbência fixada inteiramente em face do réu. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1004258-95.2021.8.26.0003; Relator: Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/08/2021)*

Logo, de rigor a manutenção da r. Sentença proferida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se na totalidade a r. Sentença de Primeiro Grau, majorando-se a verba honorária para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigido.

**PENNA MACHADO**  
Relatora